



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093339-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado JOAO BATISTA LORENZATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2093339-08.2025.8.26.0000
Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Agravado: Joao Batista Lorenzato
Ação: Cumprimento de sentença
Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho
Juiz de 1ª Instância: Dr. Nemércio Rodrigues Marques
Voto nº 14.554

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que acolheu os cálculos apresentados pelo exequente. Inconformismo. Não conhecimento. Decisão impugnada atacada por dois agravos de instrumento idênticos. Preclusão consumativa configurada. Incidência do princípio da unirrecorribilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida às fls. 08, que acolheu o cálculo apresentado pelo exequente.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o juízo *a quo* homologou os cálculos da perícia; b) a perícia não considera os pagamentos inferiores realizados em atraso, uma vez que a sentença/acórdão não afastou os encargos moratórios, bem como não compensa as parcelas em aberto dos contratos; c) para calcular os valores corretos, a perícia deveria realizar a revisão do referido contrato, pegar o valor realmente pago, subtrair a parcela revisada e a diferença ser atualizada nos termos da sentença, devendo efetuar a compensação de eventual valor negativo e aberto; d) o artigo 368 do Código Civil

dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar-se a compensação entre débito e indébito (fls. 01/07).

Tempestivo e preparado, fica dispensada a intimação da parte agravada ante a ausência de prejuízo pelo resultado do recurso.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, este agravo de instrumento foi interposto no dia 28.03.2025 (v. dados do processo), porém, no dia 27.03.2025 a agravante protocolou o Agravo de Instrumento nº 2091150-57.2025.8.26.0000 interposto contra a mesma decisão ora hostilizada, que já foi julgado.

Neste cenário, ante repetição na interposição de recursos idênticos, não pode ser conhecido o presente agravo de instrumento, tendo em vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade.

Sobre a matéria, segue o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS. MESMA PARTE. CONTRA MESMA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO

ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE **1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser conhecido, em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.** A ressalva a esse entendimento é a possibilidade de interposição de recursos especial e extraordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão. Contudo, esse não é o caso dos autos. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.783.434/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.) (g.n.).

E desta Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de Inexigibilidade de Crédito c.c. Pedido de Indenização por Dano Moral - Duplicata Mercantil - Oposição em DUPLICIDADE de recursos contra o mesmo Acórdão, pela mesma parte - Distribuição simultânea, com diferença de minutos - IMPOSSIBILIDADE - Inadmissibilidade do segundo recurso de Embargos de Declaração - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - Coexistência de dois recursos contra a mesma decisão que viola o princípio da UNIRRECORRIBILIDADE - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP - RECURSO NÃO CONHECIDO.
(Embargos de Declaração Cível nº

2168246-85.2024.8.26.0000/50001, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Lavínio Donizetti Paschoalão, j. em 03.07.2024).

EMENTA AGRAVO INTERNO – APELAÇÃO – Decisão que indeferiu o pleito de concessão de justiça gratuita – Agravo interno interposto pela agravante. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO VEDAÇÃO UNIRRECORRIBILIDADE PRECLUSÃO CONSUMATIVA OCORRÊNCIA A interposição de dois recursos idênticos em face da mesma decisão impede o conhecimento do segundo, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara. No caso dos autos, foram interpostos dois agravos internos pelo ora agravante contra a r. decisão de fls. 223/224 Impossibilidade de conhecimento do segundo Agravo Interno Ausência de má-fé, uma vez que as petições são idênticas, sendo o caso de provável peticionamento duplicado Recurso não conhecido. (Agravo Interno Cível nº 1001022-17.2023.8.26.0246/50001, 23ª Câmara de Direito Privado, Relator Eurípedes Faim, j. em 17.07.2024).

Como se observa o recurso não merece ser conhecido, cuja análise de mérito foi realizada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2091150-57.2025.8.26.0000.

Ex positis, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora